



## Poder Executivo

### ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 26, DE 4 DE JUNHO DE 2013.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivos à Lei Estadual n° 6.972, de 7 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Programa de Parceria Público-Privada – Programa PPP/AL, e dá outras providências.”

A Administração Pública deve sempre buscar a eficiência de suas atividades, tanto é assim, que de forma expressa a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput, passou a contemplar o Princípio da Eficiência como um dos seus princípios norteadores, visando à produção de resultados positivos e satisfatórios às necessidades da sociedade.

Objetivando o alcance de tais metas, por meio da consecução das atividades diárias do Poder Executivo Estadual, torna-se imprescindível estimular agentes privados a participar de Parcerias Público-Privadas, o que torna necessária à criação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Estado de Alagoas, à exemplo do que acontece na União Federal, conforme prevê a Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

O Projeto de Lei em comento visa garantir aos agentes privados o adimplemento das obrigações encetadas nos contratos de Parcerias Público-Privadas, sem que estes fiquem limitados às regras de pagamento ditadas pelo Poder Público.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação dessa Casa Legislativa é de suma importância, na medida em que pretende promover a viabilidade das Parcerias Público-Privadas, definindo as atribuições e modo de atuação do Fundo Garantidor.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

TEOTONIO VILELA FILHO  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado FERNANDO RIBEIRO TOLEDO  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.  
NESTA

PROJETO DE LEI N° /2013.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI ESTADUAL N° 6.972, DE 7 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA – PROGRAMA PPP/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1° O Capítulo VI da Lei Estadual n° 6.972, de 7 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do Capítulo VI-A:

### “CAPÍTULO VI-A

### FUNDO GARANTIDOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FGPPP/AL

Art. 17-A. Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Estado de Alagoas – FGPPP/AL, com o objetivo de garantir o pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais em virtude das contratações de que tratam a Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei Estadual n° 6.972, de 7 de agosto de 2008.

§ 1° O FGPPP/AL é ente com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2° Podem ser cotistas do FGPPP/AL o próprio Estado de Alagoas e suas autarquias, fundações e empresas públicas.

§ 3° O FGPPP/AL responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 4° O prazo de vigência do FGPPP/AL é indeterminado.

Art. 17-B. O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração, que podem ser, entre outros direitos, com valor patrimonial:

I – ativos, bens móveis e imóveis, inclusive ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Estado, ou de suas entidades da Administração Indireta, representativas do capital social de empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que tal aporte no FGPPP/AL não acarrete a perda do controle societário estatal sobre tais empresas públicas ou sociedades de economia mista;

II – títulos da dívida pública;

III – dotações consignadas no orçamento do Estado e em créditos adicionais;

IV – doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao FGPPP/AL; e

V – transferências da União Federal.

§ 1° Os bens e direitos transferidos ao FGPPP/AL serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e devidamente instruído com os documentos que fundamentaram a avaliação.

§ 2° A integralização de bens e direitos no FGPPP/AL será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Governador do Estado, observado o § 3° deste artigo.

§ 3° O aporte de bens imóveis dominiais ao FGPPP/AL independe de autorização legislativa específica, sendo referida autorização legislativa necessária nas hipóteses em que deva ocorrer prévia desafetação do imóvel a ser aportado ao fundo.

§ 4° Os rendimentos das aplicações de recursos do FGPPP/AL serão a ele creditados.

§ 5° O FGPPP/AL não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 17-C. O FGPPP/AL poderá, no âmbito do programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Alagoas:

I – contrair empréstimos e emitir títulos, nos termos da legislação em vigor;

II – prestar garantias reais e fidejussórias de cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais, em caso de inadimplemento destes;

III – contratar garantias fidejussórias junto a instituições financeiras para responder pelas obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais, em caso de inadimplemento destes;

IV – contratar seguros junto a companhias seguradoras para responder pelas obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais, em caso de inadimplemento destes; e

V – explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio.

§ 1º As condições para a liberação e a utilização de recursos do FGPPP/AL por parte do beneficiário e para a concessão de garantias serão estabelecidas nos contratos de Concessão Administrativa e de Concessão Patrocinada, firmados nos termos da Lei.

§ 2º O FGPPP/AL poderá prestar contra-garantia a seguradoras, instituições financeiras ou a organismos estrangeiros que venham a garantir o cumprimento das obrigações pecuniárias dos parceiros públicos em contratos de Parceria Público-Privada.

Art. 17-D. O FGPPP/AL, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico – SEPLANDE, será gerido por uma Diretoria-Executiva, com poderes para contratar a instituição financeira administradora do fundo, administrar os recursos financeiros em conta vinculada aberta na administradora do fundo e, ainda, para promover a alienação de bens gravados, segundo condições previamente definidas em regulamento, aplicando tais recursos no pagamento de obrigações contratadas ou garantidas, nos termos desta Lei, diretamente ao beneficiário da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de parceria, conforme vier a ser estabelecido nos contratos respectivos.

§ 1º A Diretoria-Executiva será designada pelo Secretário de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico, e nomeada pelo Governador do Estado.

§ 2º O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privada – CGPPP/AL atuará como conselho consultivo e fiscal do FGPPP/AL.

§ 3º A instituição financeira administradora do FGPPP/AL deverá observar as normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários relativas à administração de carteira de valores mobiliários e aos normativos do Banco Central do Brasil aplicáveis à espécie, ficando sujeita às penalidades por seu descumprimento.

§ 4º A instituição financeira administradora do FGPPP/AL pode orientar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do Fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. 17-E. As garantias do FGPPP/AL serão prestadas nas seguintes modalidades:

- I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;
- II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do FGPPP/AL, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;
- III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGPPP/AL;
- IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGPPP/AL ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;
- V – outros contratos que produzem efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;
- VI – garantia real ou pessoal, vinculado a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGPPP/AL.

§ 1º O FGPPP/AL poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos nacionais e internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 2º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGPPP/AL importará exoneração proporcional da garantia.

§ 3º O FGPPP/AL poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no caput deste artigo.

§ 4º O parceiro privado poderá acionar o FGPPP/AL nos casos de:

- I – crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e
- II – débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

§ 5º A quitação de débito pelo FGPPP/AL importará sua subrogação nos direitos do parceiro privado.

§ 6º O FGPPP/AL é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público.

§ 7º O FGPPP/AL é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.

§ 8º O parceiro público deverá informar o FGPPP/AL sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição, no prazo de 40 (quarenta) dias contados da data de vencimento.

§ 9º A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita.

§ 10. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o § 9º deste artigo ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar em prejuízo ao FGPPP/AL, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor.

Art. 17-F. Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do FGPPP/AL observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17-G. O regulamento do FGPPP/AL será aprovado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 17-H. A dissolução do FGPPP/AL ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores e terá sua forma definida no regulamento.

Art. 17-I. É facultada a constituição de patrimônio de afetação, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGPPP/AL, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGPPP/AL, a não ser para garantia das obrigações para as quais foi afetado.

§ 1º Sendo os aportes no FGPPP/AL realizados por empresa pública, é obrigatória a constituição de patrimônio de afetação destinado aos bens e direitos que integralizarem, observadas as demais disposições do caput deste artigo.

§ 2º A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

§ 3º Ao término dos contratos de Parceria Público-Privada, os saldos remanescentes do patrimônio de afetação de que trata este artigo poderão ser reutilizados em outros projetos, ou revertidos ao patrimônio do ente que integralizou os respectivos recursos.” (AC)

Art. 2º Enquanto não possuir receita e patrimônio próprio capaz de suportar as despesas de administração e de pessoal próprio, a Diretoria-Executiva do FGPPP/AL será exercida pelo Secretário de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico, sob sua presidência, e por servidores por ele designados, com ou sem prejuízo de suas funções de origem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 26.545, DE 4 DE JUNHO DE 2013.

RETIFICA DECRETO QUE MENCIONA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 1101-1348/2013,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 26.001, de 17 de abril de 2013, que nomeou, em caráter precário, por força de decisão judicial, candidatos ao cargo de provimento efetivo de Professor, do Quadro do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, do Serviço Civil do Poder Executivo, passa a vigorar da seguinte forma:

DECRETO Nº 26.001, DE 17 DE ABRIL DE 2013.

ANEXO ÚNICO

LEILA ELLIAN FRAGOSO GUIMARÃES  
DAVI NASCIMENTO GOMES SILVA  
KATIA FABIANA FARIAS DA SILVA  
ABENITA CANDIDO DOS SANTOS  
JAMES MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS